

29/10/96

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 28.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 9 - 0 2

406

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 142095-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO LAUDO DE CAMARGO
RECORRIDO : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA

EMENTA: - Revogação, pelo art. 77, da Constituição fluminense, do limite máximo de idade, estabelecido pelo Decreto-lei estadual nº 218-75 (redação dada pela Lei nº 535-75), para a investidura em cargo efetivo do serviço policial.

Recurso extraordinário de que não se conhece por não haver, na Carta Federal, dispositivo que proíba a dispensa desse limite, pela legislação local.

Precedente do STF: RE 140.945 (D.J. 22-9-95).

01859020
04371420
00951000
00000120

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de outubro de 1996.

MOREIRA ALVES -

Presidente

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI -

Relator

/amn/



29/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 142095-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAO LAUDO DE CAMARGO
RECORRIDO : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA

O. Gallotti

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Eis o teor do acórdão do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a que é assestado o presente recurso extraordinário:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança nº 291/90, em que é impetrante: Renato Cezar Coutinho de Souza e impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro,

Acordam os Desembargadores do 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conceder o mandado de segurança, vencidos os Desembargadores Cláudio Lima e Alberto Garcia.

O impetrante, advogado inscrito na OAB, com 37 anos, quis inscrever-se no concurso de delegado de polícia e se rebelou contra a exigência constante do edital, de ter o candidato, no máximo, 35 anos completos (art. 1º, II, do Dl. Estadual nº 218, de 18/07/75, modificado pela Lei nº

01859020
04371420
00952000
00000260

535, de 23/03/75), logrando a liminar (fls. 15) para que fizesse a inscrição.

Comunicou sua aprovação na prova escrita geral (fls. 47/50).

O Dr. Procurador de Justiça, em lúcido parecer, realça que a Constituição Estadual, no art. 77, III, dispôs que não haverá limite máximo de idade e opina pela concessão do mandado de segurança (fls. 36/38).

A Constituição Estadual, no art. 77, nº III é de agressiva clareza:

"Não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência de cinco anos no seu efetivo exercício".

Portanto, não subsiste a restrição de idade, constante do edital, que obstava a inscrição do impetrante no concurso para delegado de polícia de 3ª classe (fls. 10, art. 3º, nº I).

A Lei Estadual não pode obstar o exercício de direito assegurado na Constituição do Estado do Rio de Janeiro." (fls. 52/4)

Embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro foram rejeitados, ficando todavia assentado, na oportunidade:

"O art. 77, III da CE se harmoniza com os arts. 39 § 2º e 7º, XXX, ambos da CF, não se conflitando, portanto, com a norma geral do art. 37, I, da CF, pois a CE é a principal lei do Estado e dispôs que não haverá limite de idade para inscrição em concurso público, impondo como requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência em seu efetivo exercício.

A lei ordinária estadual não pode disciplinar de forma diferente da CE. Por isso, negou-se provimento aos embargos de declaração" (fls. 70)

Dá, o Recorrente, como contrariados os artigos 7º, XXX, 37, I, 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, argumentando, no essencial:

"O que está proibido, em matéria de sexo, e idade, como de resto, em todas as áreas, é a discriminação pela discriminação, a diferenciação injustificada. Nenhum dos critérios expressamente referidos pela Lei Maior, assim como todos e quaisquer critérios, poderá ser estabelecido sem que esteja associado a uma razão de direito." (fls. 77)

.....

"O art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 deve, pois, ser entendido como impeditivo de critério de admissão por motivo de idade ou sexo, tão-somente, quando o desempenho das funções inerentes ao cargo não reclamar uma condição especial.

Destarte, ressalvada a hipótese de diferenciação injustificada, o Legislador tem ampla

com, o l. 1.111.

competência para, nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, estabelecer limite de idade como requisito objetivo de acessibilidade aos cargos públicos e, nesse ponto, nenhuma limitação lhe pode estabelecer o Constituinte Estadual, sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE em face da Carta Maior.

Daí porque o art. 77, III, da Constituição Estadual só poderia ser interpretado como impeditivo da limitação geral e indiscriminada para todas as carreiras, comportando, porém, a regulação por lei dos casos especiais." (fls. 78)

Admitido o apelo (fls. 111/113), o ilustre Subprocurador-Geral VICENTE DE PAULO SARAIVA, após descrever a hipótese dos autos, opina como abaixo reproduzido:

"1.3. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da fixação, em edital de concurso para o provimento de cargo na carreira de Delegado de Polícia, de limite máximo de idade para a inscrição do candidato.

2. Com relação a tal matéria, a jurisprudência dessa Eg. Corte Suprema firmou-se no sentido de que a norma constitucional proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público. Entretanto, admite que tal vedação não se revista de caráter absoluto, considerando, assim, legítima a limitação de idade quando esta decorrer da natureza e das atribuições do cargo público a ser provido (RTJ 135/528, 135/958).

Evidentemente, a ressalva assinalada é de natureza subjetiva, devendo cada hipótese ser analisada mediante critérios razoáveis, de modo a preservar a vedação constitucional consignada no art. 7º, XXX.

2.1. Na hipótese vertente, onde o impetrante apresentava, quando da impetração do *mandamus*, trinta e sete anos de idade, e tendo em vista a estipulação da idade máxima de trinta e cinco anos, não parece razoável vedar a inscrição daquele, em face da inexistência, entre tais faixas etárias, de alterações consideráveis pertinentes à vitalidade exigida para o exercício das atribuições concernentes ao cargo.

2.2. Ademais, a higidez do candidato, no concurso específico, será analisada mediante exame próprio, momento em que se apurará a aptidão deste à investidura no cargo, considerando a generalidade dos aspectos subjetivos que envolvem tal tema. Aliás, o estado de saúde não se vincula à idade, mas ao preparo físico de cada um, o que revela, assim, o caráter extremamente relativo da exigência etária fixada no edital.

2.3. Dessa forma, o acórdão hostilizado foi fiel ao ditame constitucional, ao reputar descabida a estipulação de idade firmada, inexistindo, assim, qualquer afronta ao conteúdo do art. 7º, XXX da CF, conforme pretendeu demonstrar o recorrente.

2.4. Quanto aos demais dispositivos constitucionais invocados, melhor sorte não socorre o recorrente. É que o art. 37, I, apenas estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Menciona, ainda, o recorrente, que tal lei é de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre servidores públicos, seu regime e provimento de cargos (art. 61, § 1º, II, c). Ora, na hipótese ventilada não se discute o âmbito de atuação do legislador ordinário sobre tal matéria, mas tão-somente a legitimidade da imposição etária fixada.

3. Pelo desprovimento do recurso, em decorrência." (fls. 118/20)

É o Relatório. *Le Gallo*

/amn/

29/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 142095-2 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Já teve ocasião a controvérsia de ser examinada, por esta Turma, em face do confronto, que ora se repete, entre o art. 3º do Decreto-lei estadual nº 218-75 (redação dada pela Lei nº 535-75), que estabeleceu a idade máxima de trinta e cinco anos completos, como requisito de investidura em cargo efetivo do serviço policial fluminense, e a Constituição do Estado, de 5 de outubro de 1989, onde se dispõe:

"Art. 77

.....

III - não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

Ao julgar-se, naquela assentada (sessão de 4 de agosto de 1995), o Recurso Extraordinário nº 140.945, deixou claro o eminente Relator, Ministro ILMAR GALVÃO:

"Como se vê, o acórdão transcrito restringiu-se à questão de saber se a exigência de limite de idade para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, previsto em lei local editada em 1975, ainda se mostrava válida diante

Galotti

01859020
04371420
00953000
01410330

dos termos do art. 7º, XXX, da Carta Federal e 77, III, da Estadual.

A conclusão adotada não pode ser tida como afrontosa ao art. 37, I, da Carta da República, que garante o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, já que se limitou a dar aplicação ao disposto na Carta Estadual que, a exemplo da Lei Federal, também veda diferença de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, e cuja incidência a todo o sistema do pessoal civil não se pode restringir, como por exemplo ocorre em relação aos militares, no art. 42, § 11, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte, a propósito, só admite a limitação de idade, ditada em lei, quando esta constitui requisito necessário em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher. Confirmam-se, a propósito, os acórdãos RE 156.404 e RMS 21.046, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 165.305, por mim relatado, e RMS 21.045, rel. Min. Celso de Mello.

Mas essa questão, em particular, não está em causa, no caso concreto, em que o julgado cuidou apenas de sustentar a existência de disposição constitucional estadual que não autoriza discriminação fundada em exigências etárias do cargo a preencher.

Assim sendo, por não se acharem configuradas, as alegadas contrariedades, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso."

Considerando indisputável, na espécie, a revogação de lei estadual pela Carta fluminense, e não havendo, na Constituição Federal, dispositivo que proíba a supressão do limite máximo de idade pelo direito local, não conheço, por esse motivo, do recurso extraordinário. *Levy Allosti.*

/amn/

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 142095-2

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : JOAO LAUDO DE CAMARGO

RECDO. : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA

ADV. : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 29.10.96.

01859020
04371420
00954000
00000430

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário